



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005592

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002643-50.2024.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SONIA CALAZANS PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO CSF S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAC CRACKEN (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 1897

APELAÇÃO Nº: 1002643-50.2024.8.26.0008

COMARCA: SÃO PAULO

ORIGEM: 3ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE TATUAPÉ

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: LUIS FERNANDO NARDELLI

APELANTE: SONIA CALAZANS PEREIRA

APELADO: BANCO CSF S/A

APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. CARTÃO DE CRÉDITO. NEGATIVAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Recurso da parte autora. Pretendida indenização por danos morais. Apontamento indevido e decorrente de transação não reconhecida. Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Inaplicabilidade da Súmula 385, STJ. Dano moral “in re ipsa”. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 221/223, cujo relatório é adotado, que julgou “*PROCEDENTE EM PARTE a presente ação para declarar a inexigibilidade do débito*”.

Pela sucumbência recíproca, foi determinado o rateio das custas processuais, bem como, que cada parte arque com os honorários de seus advogados, suspensa a exigibilidade, em

Inconformada, a autora recorre às fls. 226/231, para reforma parcial da sentença, requerendo a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Recurso tempestivo e isento de preparo, pois a parte recorrente é beneficiária da justiça gratuita.

Contrarrrazões às fls. 241/250.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Aplicável o Código de Defesa do Consumidor ao caso, conforme estabelece a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça (STJ): *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”*.

Acobertado pela coisa julgada, diante da ausência de recurso do réu, que o débito contestado pela parte autora – referente a compra com cartão de crédito emitido pelo réu no valor de U\$ 492,60, equivalente a R\$ 2.789,41, e que deu origem a negativação do seu nome (fls. 195/196) – não era exigível.

A matéria devolvida em apelação limita-se a existência de dano moral. A requerente tem razão em parte.

De fato, verifica-se, pelo documento de fls. 195/196, que a única anotação em nome da autora é justamente aquela objeto da lide, referente ao contrato 66966382005, afastando a incidência da Súmula 385 do STJ.

A inclusão ilícita de dívida no cadastro de inadimplentes, por si mesma, abala a imagem e bom nome da pessoa perante o mercado, com o que viola o crédito, essencial na sociedade de consumo em que vivemos. Ofende-se, assim, a honra objetiva, deflagrando o direito à indenização por dano moral, que decorre *in re ipsa*.

Contudo, não é cabível o importe pretendido pela autora. Seria francamente um mecanismo de gerar enriquecimento indevido pelo processo, como se a negativação fosse um prêmio de loteria.

O valor da indenização deve ser fixado com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assegurando uma compensação justa à vítima, sem ultrapassar os limites necessários. A indenização deve cumprir uma dupla finalidade: reparar o prejuízo sofrido pela vítima e penalizar o agente infrator, com o objetivo de desestimular condutas semelhantes, mas sem ensejar enriquecimento sem causa.

Por tais motivos, arbitro o valor em R\$ 5.000,00, à vista do importe negativado e da ausência de prova de outras repercussões além da “in re ipsa.” O valor deverá ser corrigido desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ0 e com incidência de juros legais desde a negativação indevida por se tratar de relação extracontratual (Súmula 54, STJ), em conformidade com os índices previstos na Lei 14.905/2024.

Em conformidade, com julgados desta Turma:

“DANO MORAL Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por dano moral Negativação do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito em razão de contrato alegadamente desconhecido Ausência de prova documental da origem da dívida - Exercício regular de direito do réu não demonstrado Procedência parcial Insurgência do autor Dano moral ocorrente "Quantum" arbitrado em R\$5.000,00 nesta esfera "ad quem" - Observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1028546-94.2023.8.26.0405; Relator (a): Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma III (Direito Privado 2); Foro de Osasco - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/11/2024; Data de Registro: 21/11/2024) (grifo nosso).

“Apelação cível. Ação de declaratória de inexigibilidade c.c. indenizatória por danos morais. Apontamento indevido. Procedência do pedido inicial. Insurgência do réu contra a condenação a pagar indenização por danos morais. Responsabilidade objetiva. Art. 14, caput, CDC. A mera inscrição indevida em cadastro restritivo, ainda que tenha sido retirada brevemente, é suficiente para configurar o dano moral presumido. In re ipsa. Falha na prestação dos serviços ocorrida em outra situação com o mesmo réu. Indenização arbitrada em R\$ 5.000,00. Razoabilidade do quantum arbitrado. Precedentes do E. TJSP. Negado provimento ao recurso do réu.” (TJSP; Apelação Cível 1107892-73.2022.8.26.0100; Relator (a): Gilberto Franceschini; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma III (Direito Privado 2); Foro Central Cível - 34ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/10/2024; Data de Registro: 16/10/2024) (grifo nosso).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em razão do resultado, deve o réu arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 13% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

De todo o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO EM PARTE** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora